

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 546/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002510/97 e A. I: 1/9713607

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JAB COM. DE FERRAGENS LTDA

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. PERECE A AÇÃO FISCAL POR EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. AUTO DE INFRAÇÃO ABSOLUTAMENTE NULO. DECISÃO UNÂNIME AMPARADA NO ART. 726, PAR. 1º E DO ART. 36 DA LEI Nº 12.145/93 E ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CRF Nº 001/86. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O fiscal atuante relata na peça exordial aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, constatando-se omissão de compras, após análise nos livros fiscais da empresa acima qualificada.

A base de cálculo, da presente infração é o montante de R\$ 46.685,00 (quarenta e seis mil e seiscentos oitenta e cinco reais).

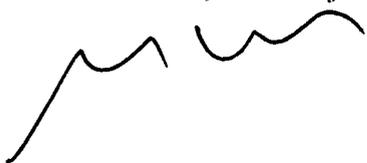
Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do decreto 21.219/91.

A empresa apresentou defesa tempestivamente as fls., 23.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Sem apreciação do mérito da acusação, faz-se necessário reconhecer a nulidade do processo em seu nascedouro, porquanto foi o auto lavrado por extemporaneidade do ato praticado, haja vista, não ser observados os dispositivos legais dos artigos 726, par. 1º do Decreto 21.219/91, senão vejamos:



“Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de início de Fiscalização, no qual constará:

Par. 1º - Lavrado o termo de início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determina a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado”

*Destarte, o descumprimento da legislação em vigor, tem-se os atos absolutamente nulos quando praticados por extemporaneidade, visto que, o termo de início ocorreu em 06/05/97, e auto de infração/termo de conclusão foram lavrados em 06/08/97, e auto de infração/termo de conclusão foram lavrados em 06/08/97, ultrapassando o prazo previsto na legislação de 90 (noventa) dias, considerando assim ato nulo conforme prescreve o art. 56, par. 1º do Decreto 24.346/97, **in verbis:***

“Art. 56- são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício.

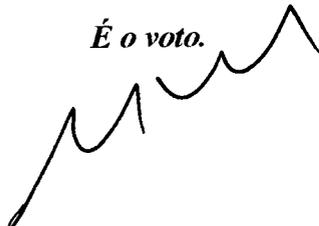
Par. 1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originariamente competência para a prática ao ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-la, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar o princípio do contraditório e da ampla defesa do atuado”

*Quanto à nulidade do ato, vejamos o que reza o art. 32 da Lei de nº 12.732/97, **in verbis:***

“Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Ante todo o exposto, julgamos NULA a ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos reconhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de novembro de 1999.

CONSELHEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria
Dr. Roberto Sales Faria

Dra. Francisca Elenilda dos Santos
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

Dr. Raimundo Argen Moraes
Dr. Raimundo Argen Moraes

Dr. Elias Leite Fernandes
Dr. Elias Leite Fernandes

Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante
Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante

Dr. Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. Marcos Antônio Brasil
Dr. Marcos Antônio Brasil

Dra. Ana Mônica E Menescal Neiva
Dra. Ana Mônica E Menescal Neiva
Presidenta
Aderbaline F. Sulpicis
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado